



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07234/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Objeto: Tomada de Preços nº 11/2013 e Contrato nº 66/2013

Responsável: Paulo Dália Teixeira (Prefeito)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE TRÊS VEÍCULOS - EXAME DA LEGALIDADE – LEIS NACIONAIS Nº 10.520/02 E 8.666/93 – INEXISTÊNCIA DE EIVAS - REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02256/2014

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Tomada de Preços nº 11/2013 e ao Contrato nº 66/2013, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Prefeito Paulo Dália Teixeira, objetivando a aquisição de 03 (três) veículos tipo passeio 0 Km, ano e modelo 2013, quatro portas, motor 1.0 CV, básico, potência mínima de 65 CV, Flex, ar condicionado, capacidade para cinco passageiros, destinados às Secretarias da Educação, de Saúde e de Desenvolvimento Social do Município, no total de R\$ 93.000,00, tendo como licitante vencedora a empresa Cavalcanti Primo Veículos Ltda.

A Auditoria, através do relatório de fls. 82/84, apontou como irregularidade a “utilização indevida dos recursos do FUNDEB para financiar a aquisição dos veículos”, concluindo pela citação da autoridade responsável com vistas à apresentação de defesa.

Regularmente citado, o Prefeito apresentou defesa às fls. 87/88, justificando, em resumo, que o veículo se destina à coordenação e supervisão das escolas, servindo de apoio administrativo na Educação Básica e que há previsão legal de aplicação de 40% dos recursos do FUNDEB em material, serviços e equipamentos para o custeio ou o apoio necessário ao desenvolvimento geral do ensino básico.

A Auditoria retorquiu, informando que a norma regulamentar não considera como manutenção e desenvolvimento do ensino a aquisição de veículos, citando o art. 23¹ da Lei nº 11.494/2007 e o art. 70² da Lei nº 9.394/1996.

¹ Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos fundos:

I – no financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme art. 71 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

² Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07234/13

O processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 391/14, da lavra da d. Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendendo que, aplicados 60%, no mínimo, dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, a parcela restante (de no máximo 40%) pode ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, que, segundo o Manual de Orientação do FUNDEB, contemplam "despesas relacionadas à aquisição, manutenção e funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, aquisição de material didático, transporte escolar, entre outros". Assim, adiantou que é possível a aquisição de veículo para utilização em serviços de apoio de coordenação e supervisão das escolas, na Educação Básica do Município, com recursos oriundos do FUNDEB. Ressaltou que, além do FUNDEB, foram utilizadas outras fontes de recursos para cobrir a despesa (PRÓPRIOS, PAB, FMS e IGDBF), certamente para a aquisição dos veículos destinados à Secretaria de Saúde e de Desenvolvimento Social do Município. Por fim, pugnou pela regularidade do certame e do contrato.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Em concordância com o *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que considerem regulares a licitação e o contrato em exame e determinem o arquivamento do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 11/2013 e do Contrato nº 66/2013, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Prefeito Paulo Dália Teixeira, objetivando a aquisição de 03 (três) veículos tipo passeio 0 Km, ano e modelo 2013, quatro portas, motor 1.0 CV, básico, potência mínima de 65 CV, Flex, ar condicionado, capacidade para cinco passageiros, destinados às Secretarias da Educação, de Saúde e de Desenvolvimento Social do Município, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de maio de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB